



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

170
pur

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [REDAZIDA]

	[REDAZIDA]
RELATOR	: Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE	: [REDAZIDA]
ADVOGADO	: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: [REDAZIDA]

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por [REDAZIDA] contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao saldo devedor do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que, "assiste razão à autoridade impetrada que as antecipações podem ser feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º, pretendidos pela impetrante, apenas podem, ante suas peculiaridades, ser realizadas após a consolidação, quando é apurado o valor correto das parcelas."

Alega o agravante que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em 30.11.2009, com a opção de pagamento do débito em trinta parcelas e a realização de antecipações do saldo devedor com a aplicação da amortização prevista no artigo 7º da referida legislação. Aduz que por adequar-se aos requisitos previstos para a obtenção dos benefícios no abatimento da dívida, realizou os cálculos dos valores mínimos para a amortização fez os pagamentos em 22.10.2010 e 22.03.2011. Recebido o extrato consolidado dos débitos pela Secretaria da Receita Federal, em 29.07.2011, com a verificação da existência de saldo devedor remanescente, o agravante protocolizou petição junto ao órgão administrativo com a alegação de quitação do débito, que restou indeferido pela autoridade fazendária ao argumento de que os cálculos foram realizados de modo errôneo pelo contribuinte. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao saldo devedor remanescente, bem como a não exclusão do programa de parcelamento até o julgamento do mandado de segurança.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

171
au

É o relatório. Decido.

O artigo 7º da Lei n.º 11.941/09, para efeito de amortização, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a manutenção no programa de parcelamento e que o montante de cada amortização seja equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. Vejamos:

Art. 7º - A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2o O montante de cada amortização de que trata o § 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3o A amortização de que trata o § 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Evidencia-se que a consolidação dos débitos pela autoridade fazendária não é condição legal para o exercício do direito do contribuinte às amortizações. Ressalte-se, outrossim, que o próprio parcelamento não depende de ato discricionário da autoridade, mas está apenas vinculado ao preenchimento dos seus requisitos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - RESOLUÇÃO 3.025/99 - SEF/RJ - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste contradição em julgado coerente na linha de entendimento adotada. Violação ao art. 535 do CPC que se afasta.

2. Não se trata de ato discricionário aquele que concede ou nega pedido de parcelamento, mas ato vinculado. O contribuinte que preenche os requisitos legais pertinentes tem direito líquido e certo ao parcelamento.

3. Cabe ao Judiciário examinar a legalidade do ato que indeferiu pedido de parcelamento via mandado de segurança, a partir das provas pré-constituídas.

4. Violação ao art. 1º da Lei 1.533/51. Necessidade do exame do mérito da impetração. 5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 436.239/RJ, Segunda Turma, REL. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.2004, v.u., DJ de 11.10.2004, p. 260, destaquei).





172
Jan

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO - IPI - RE-PARCELAMENTO - NEGATIVA - DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS.

1. *A análise administrativa do pedido de parcelamento de débito tributário, não permite a negativa desmotivada ou arbitrária.*

2. Parcelamento é direito do contribuinte que preenche os requisitos legais, e não faculdade da administração.

3. *Remessa improvida.*

(TRF 1ª Região, REO 1998.01.00.017693-9, Rel. Juíza Kátia Balbino de C. Ferreira, j. 19.06.2001, v.u., DJ 09.07.2001, destaquei).

No caso dos autos, é incontroverso que o parcelamento da agravante está ativo. Outrossim, verifica-se à fl. 126 que a União entende que o débito com as reduções da Lei nº 11941 monta R\$ 14.884.562,69 e que, aplicada a consolidação que entende correta, chegaria uma prestação básica de R\$ 1.508.033,93, a qual, multiplicada por doze, resulta em R\$ 18.097.199,16, ou seja, maior do que o próprio débito. Salvo melhor juízo, há evidente incongruência do ente público, que, ademais, não está amparada pelo artigo 7º anteriormente transcrito.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, para determinar a manutenção da agravante no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até o julgamento do writ.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juiz Federal Convocado David Diniz**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1927208v6."

DATA

Em,

15 MAR 2012

recebi este autos com o
r. despacho retro. suptr..

RF 1008 Jan - UTU4

